

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 07
Sílvia Barbosa
Mat: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 106



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11080.004929/2002-51
Recurso n° 137.645 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.327
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente VARIG S/A
Interessado DRJ em Porto Alegre - RS

2.
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 21/08/2007
Com
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1997

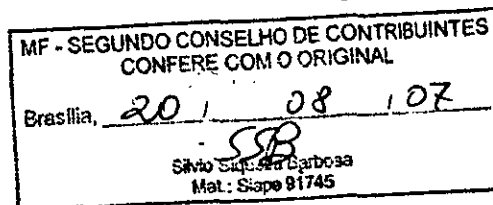
Ementa: COFINS. LANÇAMENTO. PERÍODOS ABRANGIDOS POR AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de valores que já tenham comprovadamente sido objeto de lançamento anterior, mormente tenha ficado demonstrado que a fundamentação do 2º auto de infração era incorreta.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7 jul



ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

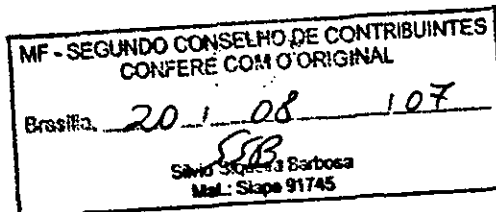
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 7.145, de 15 de dezembro de 2005, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 97 a 101), que cancelou lançamento de Cofins, efetuado em 25 de março de 2002, relativamente ao período de apuração de junho de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/1997

Ementa: COFINS - PERÍODOS AUDITADOS E LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR - DUPLICIDADE - CANCELAMENTO - Tendo os períodos lançados em um Auto de Infração via processamento das DCTF's declaradas já tendo sido objeto de auditoria e lançamento em um Auto de Infração anterior, deve-se cancelar o Auto de Infração posterior para evitar a duplicidade do exigência fiscal.

Lançamento Improcedente".

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 47 e 48, no período de apuração em questão o processo judicial vinculado ao débito (nº 97.0013928-0) seria relativo a pessoa jurídica com CNPJ distinto do da interessada.

Foram juntadas cópias do Processo Administrativo nº 11080.002194/2002-11 (fls. 54 a 87), cujo auto de infração, segundo o Acórdão de primeira instância, conteria outro lançamento relativo ao mesmo débito (fl. 56), tratando-se de lançamento para prevenir a decadência.

Como o valor extrapolou o limite de alçada, o Presidente da Turma Julgadora apresentou o recurso de ofício.

É o Relatório.

Jau 

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Deve-se notar que, no processo que contém o outro auto de infração, a Fiscalização esclareceu que a interessada era parte na Ação nº 97.0013928-0 (fl. 70), no âmbito da qual obteve a tutela antecipada.

Assim, ainda que não houvesse a duplicidade, claramente demonstrada nos autos, conforme o Acórdão de primeira instância, o auto de infração seria nulo, pois a acusação fiscal dele constante seria completamente improcedente, conforme entendimento que vem sendo adotado à unanimidade pela 1ª Câmara deste Conselho.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

